DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11354/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11810/2016
PROTOCOLO	: 1692464
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
SERVIDOR	: EUDOCINO ALEXANDRE DE SOUZA
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* com *proventos proporcionais* ao servidor Eudocino Alexandre De Souza*, CPF/MF n.º 554.948.621-00,* titular do cargo efetivo de *Assistente Administrativo.*

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise *ANA-ICEAP-16596/2018* (fls. 73/75) pelo *registro* da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, ressalvando apenas a intempestividade na remessa de documentos ao Tribubnal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer *PAR-4ªPRC-22098/2018* (fls. 76) opinou pelo *registro* da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora supracitada está previsto no art. 40, § 1°, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a" e arts. 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 03 de abril de 2012, cumulado com a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 11/14 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Assistente Administrativo	9.567 (nove mil, quinhentos e sessenta e sete) dias.	26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais,* atualizado conforme contribuição do cargo efetivo.

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande foi

materializado através do Decreto "PE" nº 780/16, publicado no DIOGRANDE nº 4.546, de 19 de abril de 2016.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 73/75)*:*

> *Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez, ressalvada a intempestividade.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 76):

> *Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor Eudocino Alexandre de Souza, cargo Assistente Administrativa.*

Pois bem, quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Desse modo, acolho o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez com fundamento no art. 40, § 1°, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a" e arts. 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Servidor
Nome: EUDOCINO ALEXANDRE DE SOUZA Data de nascimento: 31.07.1974 Cargo: Assistente Administrativo Órgão de origem: Secretaria Municipal de Saúde Pública Matrícula: 342181/01

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator